



Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 08.02.2024

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4677, DE 31 DE JANEIRO DE 2024 (SEI nº 67854681)

CEG - OCORRÊNCIA Nº. 2017006267. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO GÁS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/002123/2023**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEG, no valor correspondente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Itens 11 e 13; Anexo II, Parte 2, Item 13.A do Contrato de Concessão c/c Artigo 16, I da IN nº 001/2007.

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 3º. Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro
Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4672 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 e 4. REGULARIDADE FISCAL 2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001818/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A e Águas do Rio 4 SPE S.A, em relação ao Processo nº SEI-220007/001818/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento, no âmbito de cada qual, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de suas Regularidades Fiscais (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544620

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4673 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA IGUÁ. REGULARIDADE FISCAL 2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001838/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Igua, em relação ao Processo nº SEI-220007/001838/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544621

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4674 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA RIO + SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL 2023**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002197/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Rio + Saneamento, em relação ao Processo SEI-220007/002197/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no

Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544622

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4675 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007151 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100266/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544623

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4676 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO P-019/23 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 005/23.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002123/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-019/23 e do Termo de Notificação nº TN - 005/23.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544624

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4677 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2017006267. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO GÁS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.366/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEG, no valor correspondente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Itens 11 e 13; Anexo II, Parte 2, Item 13.A do Contrato de Concessão c/c Artigo 16, I da IN nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544625

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4678 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022. (RECURSO).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.309/2021, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de alterar a Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, para que passe a constar o seguinte dispositivo:

"Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG RIO, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter Relatório Detalhado da Aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544626

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4679 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DAS TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2024).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001919/2023, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar o reajuste médio a menor do valor da tarifa da Concessionária CEG de -3,3898% (menos três inteiros e três mil, oitocentos e noventa e oito décimos de milésimo por cento) para o segmento de Gás Natural, considerando a variação do custo médio ponderado do Gás Natural de -2,2% (menos dois inteiros e dois décimo por cento), a vigorar a partir de 01/02/2024, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/02/24
Custo do Gás Residencial Comercial		2.11886
Custo do Gás Industrial		2.58178
Custo do Gás Vidreiro		2.24160
Custo do Gás Demais		2.49067
Fator Impostos + Tx Regulação		0.7946
Fator IGP-M		2.11886
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9.5297
	8 - 23	12.3090
	24 - 83	14.8233
	acima de 83	15.6203
Residencial MCMV	0 - 7	6.0656
	8 - 23	6.3205
	24 - 83	14.8233
	acima de 83	15.6203
Comercial e Outros	0 - 200	9.3140
	201 - 500	9.0566
	501 - 2.000	8.7998
	2001 - 20.000	8.5432
	20.001 - 50.000	8.2861
	acima de 50.000	8.0291

Relatório (SEI nº 67853478)

Processo nº E-12/003.366/2017

Concessionária: **CEG**

Assunto: Ocorrência nº. 2017006267. CEG. Cliente Pizzaria Ana e Fernanda Ltda ME – Botafogo – Rio de Janeiro/RJ.

Sessão: 31/01/2024.

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar a Ocorrência nº. 2017006267 [i] em que a usuária alega demora na instalação do gás em seu estabelecimento comercial.

Em sua reclamação realizada em 04/09/17, a usuária aduziu ter solicitado a instalação de gás em seu comércio no dia 03/07/2017, entretanto, até a data da reclamação, sua instalação ainda não havia sido realizada.

Em resposta à Ouvidoria desta Reguladora, a Concessionária informou que o imóvel não possuía ramal interno que interligasse a rede de gás na rua até o medidor de consumo de forma que, seria necessária a concessão de licença pela Prefeitura para que fosse dado início à obra.

Visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 836/2017 [ii] e Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 882/2017 [iii] meio pelos quais a Concessionária foi informada acerca da autuação do presente processo regulatório.

Instada a se manifestar [iv] sobre os fatos narrados pela Reclamante, a Ceg argumentou [v] que a execução do ramal externo dependia de documentos obrigatórios exigidos pela Concessionária à cliente, entretanto, a usuária não pôde entregar os documentos de imediato, de forma que, não foi possível dar entrada no pedido de licenciamento do ramal externo conforme solicitado. Assim, “*devido a demora nos trâmites internos do licenciamento entre a concessionária e a prefeitura o processo encontra-se aguardando a liberação para execução propriamente dita do ramal externo*”.

Em posterior manifestação, a usuária [vi] confirmou que o gás foi devidamente instalado apenas em 18/11/17, ou seja, 4 meses após o primeiro contato com a Ceg data em que pôde “*abrir o estabelecimento adequadamente, pois sem o fornecimento de gás se tornava impossível fornecer alimentação*”.

A fim de melhor instruir o feito, a CAENE encaminhou o Ofício AGENERSA/CAENE nº 003/18 [vii], solicitando:

“Solicitamos que nos seja encaminhado, o projeto aprovado junto a CEG, referente à construção das instalações internas da cliente representada pela ocorrência acima referenciada.

Bem como, solicitamos também, que nos seja encaminhada, a data em que a obra das instalações internas da cliente foi finalizada e o laudo de aprovação das mesmas por essa Concessionária.

E ainda, solicitamos que nos seja encaminhado, o passo a passo para solicitação da licença de obra junto aos órgãos competentes, incluindo toda a documentação necessária que deve ser entregue.”

Diante disso, a Ceg informou [viii] que “*conforme legislação em vigor, a instalação interna é de responsabilidade do cliente, ficando a critério do mesmo a empresa que irá contratar para execução de suas instalações*”. Além disso, também anexou ao feito “*a Ordem de Serviço de inspeção que comprova que a instalação estava apta e as adequações do local*”, mas quanto ao passo a passo para a solicitação de licença e documentos necessários, informou que estava “*apurando junto a área de negócio responsável*”.

Complementarmente [ix], a Concessionária enviou o “*trâmite detalhado de licenciamento*” conforme abaixo:

- “1. Recebido o termo de pedido de obra da Delegação em 24/08/2017;
2. Encaminhada solicitação para a empresa contratada elaborar o projeto construtivo, em 25/08/17. Foi aprovado em 11/09;
3. Após a aprovação do projeto construtivo na CEG, foi elaborado o projeto de sinalização em 11/09/17;
4. Após a aprovação da CETRO do projeto de sinalização, iniciou-se o processo de licenciamento junto a SCMA/SE-COR em 29/09/17, através do nº 26/324985/2017, com todos os anexos, nº de plantas construtivas e sinalização determinados no Procedimento Administrativo para Licenciamento de Obras, Reparos e Serviços em Vias públicas de 2010 publicado pela SECONSERVA;
5. A licença foi liberada em 26/10/17, com pagamento da taxa estabelecida para 09/11/17 e licença marcada para 14/11/17 a 20/11/17.”

Ao analisar os documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da Concessionária, a CAENE[x]concluiu que: “a) A Concessionária não enviou como solicitado no Ofício CAENE N°003/18, de 11/01/18, o Projeto aprovado junto à CEG, referente à construção das instalações internas da cliente representada pela Ocorrência acima referenciada (2017006267); b) Não foi enviado o passo a passo para a solicitação da Licença de Obra junto aos Órgãos competentes, incluindo toda a documentação necessária que deve ser entregue; c) Não foi enviada a data em que a Obra das instalações internas da cliente foi finalizada”.

Ato contínuo, o feito foi remetido à Procuradoria[xi] que ressaltou que “a prestação deficitária das informações solicitadas pela Concessionária à AGENERSA pode importar em aplicação de penalidade, já que não há justificativa plausível ou motivo comprovado a esclarecer tal inércia, conforme o disposto no Art. 15, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007 e, também, (...) na Cláusula 4”, §1º. 13 do Contrato de Concessão” Assim, opinou pelo prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

“i) Notificação da Concessionária CEG para apresentar, tempestivamente: a) os documentos/informações solicitados pela Câmara Técnica - CAENE em seu Ofício AGENERSA/CAENE nº003/18, de fls. 25, e reiterado em sua Nota Técnica, de fls. 33/35, b) as telas sistêmicas referentes ao caso em tela e c) o histórico de serviço de toda a ocorrência; ii) Após, remessa dos autos à CAENE; iii) Por fim, retorno dos autos a esta Procuradoria, para a elaboração de parecer conclusivo.”

A esse respeito, a Ceg informou[xii] já ter enviado o passo a passo da licença de obras, tendo encaminhado também o teor dos atendimentos referentes à Ocorrência em comento, assim, ressaltou não ter sido a responsável pela construção da instalação interna por ser responsabilidade do cliente e anexou ao feito a “OS e a proposta” conforme requerido.

Após análise, a CAENE concluiu[xiii] que “As Telas Sistêmicas referentes ao caso em tela, mencionadas no Parecer da Procuradoria, às fls.37 a 39, não foram enviadas pela Concessionária assim como o Projeto aprovado junto à CEG, referente à construção das instalações internas do cliente e a data em que a Obra das instalações internas da cliente foi finalizada”.

Considerando a ausência das informações requeridas, a Procuradoria sugeriu[xiv] que fosse determinado à Ceg, a apresentação dos documentos solicitados e diante disso, a Concessionária ressaltou que a cliente “só veio a ser ligada em 18.11.17, após o cumprimento de todas as exigências necessárias e a inspeção para colocação em carga” e juntou as telas de atendimento. No entanto, ainda se mostrou pendente a “Proposta” firmada com a cliente. Complementarmente, em março de 2019, a Ceg anexou[xv] a “proposta” requerida pela CAENE.

Posteriormente, a CEG se manifestou[xvi] sobre o feito argumentando que não houve lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros no caso em tela e, ao seu sentir, o serviço seguiu sendo prestado de forma adequada, sem riscos. Veja-se abaixo:

“(…)A CAENE no curso do processo requereu da Concessionária a apresentação de diversos documentos e foi sendo atendida, tempestivamente, como se verifica às fls 27/31 e 43/59 e 60/65. Às fls. 65 em 08.03.19 a Concessionária requereu prazo de 5 dias para apresentar as propostas firmadas pelo usuário, por meio da Empreiteira Braços, juntando na ocasião, as telas de seu sistema de atendimento.

Não há nos autos, entretanto, decisão concedendo o prazo de 5 dias. A Concessionária estava até o momento, aguardando a decisão de concessão do prazo de 5 dias para apresentar as propostas.

Recebemos as propostas da área envolvida na captação do cliente em 21.03.19 e aguardávamos uma decisão do CODIR para juntar os documentos.

De fato, poderíamos ter apresentado os documentos espontaneamente, o que fazemos neste ato, mas não houve qualquer intenção de descumprir determinação da CAENE.

Agimos imbuídos de boa-fé, aguardando a concessão de prazo.

E os documentos ora juntados, comprovam as alegações já efetuadas nos autos de que o usuário foi colocado em carga após a obtenção de licença da Prefeitura para tanto.

Não vislumbramos qualquer prejuízo ao serviço público. Atuamos respeitando as posturas legais.

Apresentamos ademais, toda a documentação solicitada pela CAENE ao longo do processo.

Não há nos autos, portanto, violação ao princípio da prestação do serviço público adequado e/ou violação ao princípio da tipicidade.

Deve ser, portanto, afastada a alegação de que descumprimos a cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 13 do contrato de concessão.

Prestamos ao longo do processo, todas as informações necessárias comprovando que a CEG no tocante às obras, de sua responsabilidade, para ligação do cliente - o que exclui as obras referentes às instalações internas que são de responsabilidade do cliente prestou todas as informações e executou todos os trabalhos observando as posturas legais pertinentes.

No caso em tela não houve lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

O serviço público seguiu sendo prestado de forma adequada, sem riscos.

Portanto, aplicar penalidade à Concessionária, neste caso, importaria em violação ao princípio da tipicidade, uma vez que a CEG não deixou de adotar as providências indicadas para a prestação do serviço público, nos termos da Cláusula Décima do Contrato de Concessão.”

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha relatoria[xvii], como consta na RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 754/2021, por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna, realizada no dia 03/02/2021.

Através do Parecer nº 18/2023/AGENERSA/CAENE[xviii], a CAENE entendeu pelo descumprimento contratual da Concessionária pelas seguintes razões:

“Conforme CI AGENERSA/OUVID Nº 104, de 09 de outubro de 2017, fls.03 47579564, observa-se “que a proposta para solicitação de gás foi assinada no dia 14/8/17” e que foi dada “Entrada na Prefeitura em 28/09/2017”, descumprindo-se requisito do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado – CEG, ANEXO II, PARTE 2, Item 13.A: “execução de ramais, 30 dias”, tendo ainda, a Concessionária, incorrido no descumprimento do requisito da CLÁUSULA QUARTA, Parágrafo 1º, Item 4: “prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços”; Pela correspondência DIJUR-E-0121/18 de 29 de janeiro de 2018 47580081, a Concessionária informou sobre o “trâmite detalhado do licenciamento da rua “Bartolomeu Mitre (...)”, equivocadamente, visto tratar-se da rua “Bartolomeu Portela(...)”, em resposta à solicitação feita pelo Ofício CAENE Nº 003/18 47580072 ; tal informação, assim como outras, foi considerada “não entregue” conforme parecer CAENE de 28 de março de 2018, fls.33 47580081, mantendo-se, entretanto, a Concessionária, desde então, irredutível em discordar da CAENE, sendo esta a tônica de suas respostas ao longo do tempo (Ofício AGENERSA/CAENE Nº 085/17 – 22/11/2017 47580072; Ofício AGENERSA/CAENE Nº 003/18 – 11/01/2018 47580072, Ofício AGENERSA/CODIR/TM Nº 059/2018 – 04/05/2018 47580087, Ofício AGENERSA/CODIR/TM Nº 031/2019 – 28/02/2019 47580115; Ofício AGENERSA/CODIR/TM Nº 356/2019 – 30/08/2019) 47864284, ficando caracterizado o descumprimento de requisito do citado Contrato, constante da CLÁUSULA QUARTA, Parágrafo 1º, Item 13: “prestar contas à ASEP-RJ (atualmente AGENERSA) e ao ESTADO da gestão dos serviços concedidos”;

Resulta dos descumprimentos contratuais indicados, o descumprimento da CLÁUSULA QUARTA, Parágrafo 1º, Item 11: “cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ (atualmente AGENERSA), respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ (atualmente AGENERSA), os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços”;
Finalmente, a Concessionária, diante do conjunto de descumprimentos contratuais referidos, incorreu no descumprimento da CLÁUSULA PRIMEIRA, Parágrafo 3º “Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas”

Em prosseguimento, os autos foram encaminhados à Procuradoria[xix], que, em análise e manifestação conclusiva, entendeu *“que restou caracterizada a falha na prestação do serviço público, em descumprimento à Cláusula Primeira, §3º, e Cláusula Quarta, §1º, Itens 4, 11 e 13, ambas do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade, caso assim entenda o Conselho-Diretor da AGENERSA”* por entender que *“houve descumprimento inicial por parte da CEG na prestação aos consumidores de esclarecimentos sobre a prestação dos serviços. Isso ocorreu em razão da demora na execução do ramal externo para o estabelecimento comercial da reclamante, cujo prazo inicial seria de 30 dias, mas que foi descumprido, sem justificativas concedidas à reclamante”*. Além disso, identificou que *“a Concessionária não agiu com prontidão diante dos esclarecimentos solicitados por esta Agência, tanto que foi solicitado, por mais de uma vez, documentos não só pela CAENE como por essa Procuradoria. O que se verifica é que a CEG, em mais de uma oportunidade de resposta, repetiu informações já prestadas e não esclareceu outros pontos levantados pela AGENERSA”*.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 60/2023[xx]. Em resposta[xxi], repisou seus argumentos, previamente exarados, e ressaltou que o estabelecimento comercial se encontra devidamente ligado o que, ao seu sentir, seria hipótese de perda do objeto do processo. Ademais, salientou sua discordância com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora por entender que foram apresentados todos os documentos solicitados pela CAENE e, desta forma, não teria havido descumprimento das normas regulamentares pois a teria esclarecido nos autos sobre o trâmite do processo e juntado a documentação necessária.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Doc SEI nº 47579564 – Fls. 05
[ii] Doc SEI nº 47579564 – Fls. 08
[iii] Doc SEI nº 47579564 – Fls. 11
[iv] Doc SEI nº 47580072 – Fls. 15
[v] Doc SEI nº 47580072 – Fls. 17-18
[vi] Doc SEI nº 47580072 – Fls. 19-20
[vii] Doc SEI nº 47580072 – Fls. 25
[viii] Doc SEI nº 47580072 – Fls. 27
[ix] Doc SEI nº 47580081 – Fls. 32
[x] Doc SEI nº 47580081 – Fls. 33-35
[xi] Doc SEI nº 47580081 – Fls. 37
Doc SEI nº 47580087 – Fls. 38
[xii] Doc SEI nº 47580087 – Fls. 43-45
[xiii] Doc SEI nº 47580102 – Fls. 53
[xiv] Doc SEI nº 47580102 – Fls. 56
Doc SEI nº 47580115 – Fls. 57
[xv] Doc SEI nº 47580115 – Fls. 68
[xvi] Doc SEI nº 47864284 – Fls. 72-74
[xvii] Doc SEI nº 47580148 – Fls. 86
[xviii] Doc SEI nº 47856632
[xix] Doc SEI nº 52207024
[xx] Doc SEI nº 52334769
[xxi] Doc SEI nº 52491022

Voto (SEI nº 67854655)

Processo nº E-12/003.366/2017

Concessionária: **CEG**

Assunto: Ocorrência nº. 2017006267. CEG. Cliente Pizzaria Ana e Fernanda Ltda ME – Botafogo – Rio de Janeiro/RJ.

Sessão: 31/01/2024.

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar a Ocorrência nº. 2017006267 que trata de reclamação da usuária sobre demora na instalação do gás em seu estabelecimento comercial.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, temos que a usuária alegou ter solicitado a instalação de gás em seu comércio no dia 03/07/2017 e - no curso da instrução processual - restou comprovado que a ligação da cliente ocorreu, apenas, após 4 meses da solicitação inicial, o que se mostrou um verdadeiro transtorno uma vez que o estabelecimento se destina à produção de alimentos, tornando o gás algo de imperiosa necessidade.

Inicialmente, a Concessionária argumentou que o imóvel em questão não possuía ramal interno que interligasse a rede de gás até o medidor de consumo, de forma que, para realizar a ligação da usuária na rede, seria necessária a execução de ramal externo, carecendo, para tanto, de licença concedida pela Prefeitura do Rio. Segundo a CEG, para que fosse dada entrada no pedido de licenciamento, era necessário que a usuária apresentasse alguns documentos, que não foram entregues de imediato. Desta forma, a Concessionária entende que o atraso na realização do serviço se deve, essencialmente, à demora para que a usuária apresentasse a documentação exigida.

Diante dessas informações, e a fim de melhor instruir o feito, a CAENE solicitou que a CEG apresentasse as seguintes informações: *(i)* o projeto aprovado junto a CEG, referente à construção das instalações internas da cliente; *(ii)* a data em que a obra das instalações internas da cliente foi finalizada e o laudo de aprovação da intervenção pela Concessionária; e *(iii)* o passo a passo para solicitação da licença de obra junto aos órgãos competentes, incluindo toda a documentação necessária que deve ser entregue. Além dessas informações, a Procuradoria também sugeriu a apresentação das telas sistêmicas referentes ao caso em apreço e o histórico de serviço de toda a ocorrência.

Entretanto, **após diversas manifestações da Concessionária contendo documentação incompleta e reiteradas solicitações de complementação por esta Reguladora**, a CAENE constatou que permanecia pendente o envio do *“passo a passo para solicitação da licença de obra junto aos órgãos competentes”*.

A Concessionária, por sua vez, alega ter encaminhado todos os documentos requeridos porquanto apresentou o que chamou de *“trâmite detalhado de licenciamento”* do imóvel em questão, pontuando as datas das etapas até que a licença fosse liberada junto à Prefeitura.

A CAENE, no entanto, considerou que o *“trâmite”* apresentado pela Concessionária não era suficiente para atender ao seu requerimento de apresentação do *“passo a passo para a solicitação da Licença de Obra junto aos órgãos competentes”*. Além disso, não foi incluído, no feito, nenhuma documentação comprobatória do procedimento alegado, de forma que restaria configurado o descumprimento da Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Item 13 do Contrato de Concessão.

A Procuradoria desta Reguladora, alinhada ao entendimento da CAENE, opinou pela aplicação de penalidade, uma vez que, além do serviço ter sido realizado em prazo muito superior aos 30 dias contratualmente estabelecidos, a Concessionária não agiu *“com prontidão diante dos esclarecimentos solicitados por esta Agência”*.

Em Razões Finais, a Concessionária reforça seu entendimento de que enviou todos os documentos requeridos pela AGENERSA e mantém o argumento de que a demora para a ligação da cliente teria se dado em razão da necessidade de construção do ramal externo que dependia da emissão de licença pela prefeitura.

Vê-se, portanto, que todo o argumento da Regulada para justificar o atraso demasiado na execução do serviço, tem como base a necessidade de submeter a construção do ramal à licença fornecida pela Prefeitura.

Pois bem, para comprovar a veracidade dessa justificativa, a CAENE solicitou a comprovação de que o "trâmite" realizado pela Concessionária no caso em tela, estaria de acordo com os parâmetros determinados pela Prefeitura. Desta forma, tendo falhado em apresentar uma comprovação adequada, a mera arguição não basta para sustentar a alegação apresentada pela CEG.

Isto posto, ante a ausência de evidências que respaldem a justificativa para a demora no atendimento à solicitação da usuária e, considerando tratar-se de um estabelecimento destinado à comercialização de alimentos, entendo que o decurso de 4 (quatro) meses ultrapassou a esfera do razoável para a solução do caso em tela.

Além disso, resta evidente que houve descumprimento contratual pela Regulada, uma vez que não prestou prontamente as informações requeridas pela AGENERSA, porquanto, mesmo os dados que foram apresentados, se mostraram incompletos, tendo sido necessárias diversas comunicações à Concessionária para que esta realizasse a devida complementação a fim de sanear o feito.

Desta forma, a conduta da CEG, identificada nos autos, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e vai além, pois, afasta-se do núcleo dos princípios que regem as bases do Contrato de Concessão, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente.

Assim reforço a premissa de que o processo deve ser instruído com as mais diversas fontes probatórias, **contando sempre com a colaboração do ente Regulado**, a fim de que este Conselho Diretor se municie de ferramentas suficientes para decidir de forma a privilegiar o princípio da verdade material e garantir, assim, o cumprimento efetivo da função fiscalizadora desta AGENERSA.

Diante disso, entendo que a penalidade de multa, com fundamento na Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Itens 11 e 13; Anexo II, Parte 2, Item 13.A do Contrato de Concessão c/c Artigo 16, I da IN nº 001/2007, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência, porquanto a demora superior a 30 dias para a execução do ramal, além de não prestar prontamente e de forma completa as informações requeridas pela AGENERSA, configura, também, descumprimento contratual, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEG, no valor correspondente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Itens 11 e 13; Anexo II, Parte 2, Item 13.A do Contrato de Concessão c/c Artigo 16, I da IN nº 001/2007;
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator